

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 031/2024
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
25/11/2024 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:00 HORAS
26/11/2024 (TERÇA-FEIRA) - 16:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 095/2024 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre o regime de recuperação fiscal - REFIS perante a Administração Direta do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 095/2024 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E ADRIANO LA TORRE.** Processo nº 16540.

+++++

* O Projeto de Lei acima mencionado será discutido e votado em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 25/11/2024, segunda-feira, às 17:00 horas, e se for aprovado, será discutido e votado em 2ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 26/11/2024, terça-feira, às 16:30 horas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.055/24

Rio Claro, 14 de novembro de 2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, com a finalidade de fomentar a arrecadação municipal, possibilitando aos contribuintes que possuem dívidas inscritas em Dívida Ativa a regularizarem seus débitos mediante o pagamento com grandes descontos nos juros e multas.

Assim, antes mesmo que atue o Município na recuperação de sua arrecadação do passivo tributário, com a execução judicial e extrajudicial (protesto), com o presente projeto de Lei estará propiciando que os cidadãos e pessoas jurídicas possam regularizar sua situação fiscal junto a Administração Municipal, numa medida que favorecerá todos os envolvidos.

Diante da importância da matéria e proximidade dos prazos previstos na legislação encaminhada (considerando o recesso), requer o Município de Rio Claro que o presente Projeto de Lei tramita em REGIME DE URGÊNCIA, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

19NOV2024 15:38



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 095/2024

(Dispõe sobre o regime de recuperação fiscal - REFIS perante a Administração Direta do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências)

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pela Administração Direta do Município de Rio Claro, destinado a promover a regularização e extinção dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, cobrados em juízo ou extrajudicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - REFIS, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em Lei.

§ 3º - A adesão ao REFIS de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei:

I - No ato da adesão, o contribuinte deverá realizar a atualização de seus dados cadastrais, apresentar cópia de documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, para pessoas físicas e cópias do cartão CNPJ e Contrato/Estatuto Social para pessoas jurídicas, cuja documentação deverá ser anexada ao tempo.

§ 4º - Os contribuintes que já tiverem aderido à Programas de Parcelamento Incentivado de Dívidas anteriores, e que não possuam débitos vencidos e não pagos dessas obrigações, poderão fazer o REFIS com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - O prazo para adesão ao REFIS será de 01 a 17 de dezembro de 2024.

§ 6º - O prazo previsto no parágrafo anterior não poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Executivo.

Art. 2º - Os contribuintes que aderirem ao REFIS, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I - Pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros moratórios;
- II - Parcelamento de 02 (duas) a 12 (doze) prestações mensais com, no mínimo, 30% de entrada e desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros moratórios;
- III - Parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais com, no mínimo, 30% de entrada e desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros moratórios.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 3º - Dações em pagamento e contrapartidas financeira (custeamento) ou econômica (contratação de mão de obra), não serão aceitas para os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º - A formalização do pedido de ingresso ao REFIS implicará na suspensão da exigibilidade dos créditos nele abrangidos e o andamento das respectivas ações judiciais, a partir da data do protocolo pelo devedor e enquanto perdurar o REFIS, bem como no reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS, previsto nesta Lei, configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 5º - Os débitos objeto do REFIS serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o artigo 2º desta norma legal.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, cobrados em juízo ou extrajudicialmente, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devido em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Os valores previstos no parágrafo anterior obrigatoriamente deverão ser pagos em pecúnia, não se enquadrando nas condições previstas nos artigos 3º, 4º e 5º deste diploma.

§ 3º - Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo ser incluídas no parcelamento.

§ 4º - Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoas físicas;
- II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para débitos de pessoas jurídicas.

Art. 6º - O vencimento da parcela de entrada se dará 03 (três) dias após a adesão ao parcelamento, sendo as demais sempre no último dia dos meses subsequentes.

Art. 7º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da parcela de entrada.

Art. 8º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 9º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 10 - A opção ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos incluídos no presente programa.

Art. 11 - A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS, excluirá automaticamente o contribuinte do regime.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos ao imediato protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997 bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

§ 3º - O contribuinte com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ que teve a sua exclusão do Programa de Parcelamento de Dívida devido ao § 1º deste artigo ficará impedido de aderir a outros programas da mesma natureza pelo período de 3 (três) anos.

Art. 12 - Vencido o prazo final constante no § 5º do artigo 1º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Art. 13 - Ficam autorizadas demais possibilidades de compensação a serem regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Rio Claro, 22 de novembro de 2024

OFICIO PGM N° 288/2024

A Procuradoria Geral do Município, em atenção ao contido no Parecer Jurídico nº 95/2024, referente ao Projeto de Lei nº 95/2024, vem pelo presente apresentar a declaração que indica que as isenções de juros e multas não trarão impacto orçamentário, nem comprometerão as metas estabelecidas para o Município na LDO e no Orçamento Anual.

Aproveito a ocasião para reiterar os protestos de estima e distinta consideração.


JOSÉ CESAR PEDRO
Chefe de Gabinete da Secretaria de Justiça

Excelentíssimo Senhor
José Pereira dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rio Claro/SP

22NOV2024 16:56

CÂMARA SECRETARIA



DECLARAÇÃO

Para fins de atender ao contido no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vimos declarar que o projeto de lei que concede isenção de juros e multas, encaminhado à Câmara Municipal de Rio Claro, não trará impacto orçamentário, nem comprometerá as metas estabelecidas para o Município na LDO e no Orçamento Anual, uma vez que legalmente não se caracteriza como renúncia de receita, por se tratarem de receitas extraordinárias, e não tributárias, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-000569/026/09.

Rio Claro, 22 de novembro de 2024

ROSEMARI APARECIDA CASTELLO DAS SILVA

Secretária Adjunta de Justiça



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 95/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 95/2024 -
PROCESSO Nº 16.540.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 95/2024, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre o regime de recuperação fiscal - REFIS perante a Administração Direta do Município de Rio Claro SP e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

*II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, **bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;**" (gn)*

O presente projeto de lei destina-se a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023 e adesão ao Regime de Recuperação Fiscal-REFIS.

Vale ressaltar, que foram observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando que o REFIS não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 95/2024 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de novembro de 2024.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

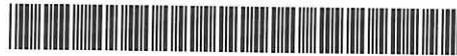
Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 95/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=43T1E2V4V5308UZ1>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 43T1-E2V4-V530-8UZ1



RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 22/11/2024, às 17:20:07

DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 22/11/2024, às 17:20:38

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 22/11/2024, às 17:21:51

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 43T1-E2V4-V530-8UZ1



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 095/2024**, de Autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 22 de novembro de 2024.


Diego Garcia Gonzalez

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


Adriano La Torre

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


José Júlio Lopes de Abreu

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Thiago Yamamoto
Comissão de Políticas Públicas

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

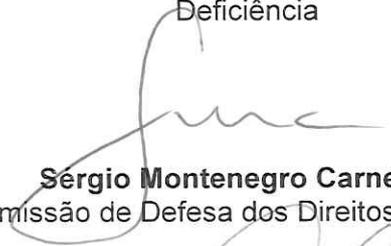
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


Irander Augusto Lopes

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

Vagner Aparecido Baugartner

Comissão dos Direitos da Pessoa com
Deficiência


Sérgio Montenegro Carnevale

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


Alessandro Sonogo de Almeida

Comissão Permanente de Defesa dos
Animais

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

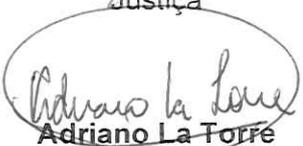
PROJETO DE LEI Nº 095/2024

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 095/2024**, de Autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**.

Rio Claro, 22 de novembro de 2024.

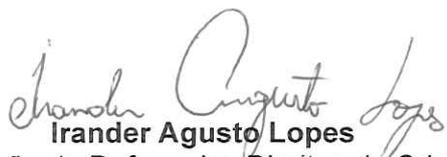

Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

Thiago Yamamoto
Comissão de Políticas Públicas


Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

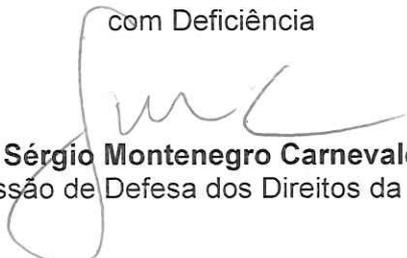

José Júlio Lopes de Abreu
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


Irander Augusto Lopes
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Vagner Aparecido Baungartner
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


Alessandro Sonogo de Almeida
Comissão de Defesa dos Animais


Sérgio Montenegro Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

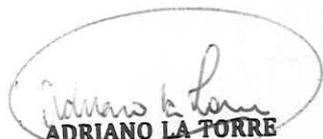
Emenda Modificativa:

Altera o Parágrafo 5º do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 095/2024, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Artigo 1º, §5º - O prazo para adesão ao REFIS será de 02 a 31 de dezembro de 2024.

Rio Claro, 22 de novembro de 2024.

**RAFAEL ANDREETA
VEREADOR**


ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário





22NOV2024 17:02

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa:

Altera o Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 095/2024, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os contribuintes que aderirem ao REFIS, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I - Pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros moratórios;

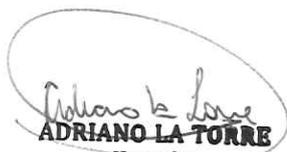
II - Parcelamento de 02 (duas) a 05 (cinco) prestações mensais com, no mínimo, 20% de entrada e desconto de 95% (noventa e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios;

III - Parcelamento de 06 (seis) a 12 (doze) prestações mensais com, no mínimo, 20% de entrada e desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios;

IV - Parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais com, no mínimo, 20% de entrada e desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios;

V - Parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) prestações mensais com, no mínimo, 20% de entrada e desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios;

VI - Parcelamento de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) prestações mensais com, no mínimo, 20% de entrada e desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios.”


ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário



Rio Claro, 22 de novembro de 2024.




RAFAEL ANDREETA
VEREADOR

22NOV2024 17:02

CÂMARA SECRETARIA